



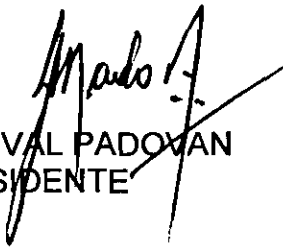
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

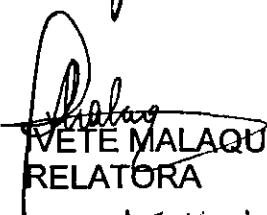
Processo nº. : 10930.002880/2005-24
Recurso nº. : 150.600
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2001 a 2003
Recorrente : PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.374

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002880/2005-24
Resolução nº. : 108-00.374
Recurso nº. : 150.600
Recorrente : PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, já qualificada, foi exigido o imposto de renda das pessoas jurídicas (fls. 1.735-1.744), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 1.755-1.763), de Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 1.745-1.748), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 1.749-1.754), e de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 1.765-1.777) mediante os quais foi lançado o crédito tributário total de R\$ 1.523.034,80, já incluídos os consectários, calculado até 29/07/2005, conforme se vê às fls. 1.734.

As causas de lançar mantêm correlação com a cisão que se encontra registrada na décima quarta alteração e consolidação contratual, instrumento de fls. 224-228. Por força dessa operação teriam sido vertidos para a empresa PET PAC Recuperadora de Plásticos Ltda., ativos e passivos no importe de R\$ 7.289.000,62, conforme Primeira Alteração contratual desta última empresa, de fls. 876-886, juntamente com o Protocolo e Justificativa de Cisão Parcial e Laudo de Avaliação dos bens vertidos.

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 1.683-1.733) e documentos que instruem estes autos atribuem a cisão um ato simulado com o objetivo de ocultar a venda dos estoques de mercadorias e, por consequência, fato gerador da obrigação tributária principal de tributos federais.

As infração corresponderam às operações diretamente relacionadas aos ativos e passivos, praticadas por Plaxjet Produtos e Componentes Plásticos Ltda, pretendido ocultar da fiscalização, por meio da cisão simulada. Esse lançamento, peça fundamental do PAF nº 10930.003962/2004-13, já foi julgado – e mantido integralmente - através do Acórdão nº 8.311, de 22 de abril de 2005.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002880/2005-24
Resolução nº : 108-00.374

A parte relevante do lançamento se refere às operações praticadas em nome de PET PAC Recuperadora de Plásticos Ltda, empresa para a qual teriam sido vertidos o ativo e o passivo em questão. Mas a autuada foi a Plaxjet Produtos e Componentes Plásticos Ltda, em virtude do entendimento fiscal de que a empresa PET PAC não teria existência efetiva e os recursos movimentados em suas contas bancárias provinham da atividade operacional da empresa Plaxjet.

Consignou o autuante os seguintes eventos: 1- Omissão de receitas – Depósitos Bancários não contabilizados. (Parcela referentes aos créditos e depósitos nas contas bancárias em nome de PET PAC Recuperadora de Plásticos Ltda, porque mesmo sob intimação, não foram esclarecidas as origens dos recursos depositados/creditados); 2 - Omissão de receitas - Suprimento de numerário cuja origem e efetividade da entrega não restaram comprovadas: [a) aos recursos contabilizados como entregues pelo sócio Fernando Campinha Garcia Cid à empresa Plaxjet Produtos e Componentes Plásticos Ltda. (fls. 664-670); e b) a valores contabilizados na conta passiva "Adiantamento de Clientes-Nacionais (rubrica 212001), e que não tiveram contrapartida na conta Caixa]. O lançamento relativo a esta última parcela se encontra assim justificado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 1.721): "Os demais valores, que tiveram por contrapartida outras rubricas contábeis, que não a conta caixa, demonstrados na planilha 'Omissão de receitas – Créditos na rubrica Adiantamento de Clientes (2120001)', também parte integrante do presente auto de infração, por se tratar de créditos em conta bancária ou pagamento de despesa da empresa (rubrica 6411607) são reputados omissão de receita operacional, sujeitando-se ao lançamento de ofício na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional."

Omissão de receitas – Saldo credor de caixa, pois não houve comprovação da efetividade do recebimento dos recursos financeiros contabilizados como adiantamentos de clientes. O caixa foi recomposto sem esses valores resultando em saldos credores. O lançamento se fez sobre o maior valor apurado, em outubro/2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002880/2005-24
Resolução nº. : 108-00.374

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal a infração relativo ao IRRF ocorreu porque a análise da documentação bancária permitiu que fossem identificados beneficiários de cheques, emitidos pela empresa PET PAC, que compõem ou compuseram o quadro societário da empresa PLAXJET. Segundo o autuante a PET PAC não teve sua existência comprovada e as contas bancárias pertenceriam à PLAXJET. Aqui a origem do auto de infração relativo à distribuição de tais rendimentos, sem a devida retenção do IRRF, com a base de cálculo reajustada. Foram incluídos na base de cálculo dois pagamentos que a PLAXJET teria efetuado para a empresa PET PAC, frente a sua inexistência de fato. Enquadramento legal nos respectivos termos. As multa foram normal e qualificada, segundo os ilícitos verificados.

Impugnação apresentada às fls. 1.785-1.808, alegou, em síntese, conforme voto condutor de primeiro grau, o seguinte:

- erro na identificação do sujeito passivo, ao argumento de não poder ser responsabilizada pela movimentação financeira de terceiros; que inexistente fundamento legal para imputação de crédito tributário relacionado à movimentação bancária de terceiros; e que teria ocorrido violação ao art. 42, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentado por lei posterior à suposta ocorrência dos fatos geradores;
- a impugnante está sendo responsabilizada por fatos verificados em outra pessoa jurídica criada por meio de cisão, cujos efeitos ainda estão sendo discutidos no PAF nº 10930.003962/2004-13, cujo recurso voluntário anexa. Não pode a fiscalização colher um punhado de prova testemunhal e entender que a movimentação bancária da pessoa jurídica PET PAC diz respeito à impugnante, imputando a esta um imposto de renda incidente não sobre o lucro, e sim sobre a receita. Todas as provas são circunstanciais e não provam de forma inequívoca a absurda conclusão de que uma pessoa jurídica seria uma interposta pessoa de outra empresa;
- não poderia a fiscalização extrair suas conclusões sem que todos os sócios, principalmente o sócio que confessadamente foi o mentor da cisão, fossem ouvidos;
- se a PET PAC e a PLAXJET são a mesma 'coisa', como a fiscalização explica o fato de a primeira ter auferido receita no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 sem nenhum custo, e os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002880/2005-24

Resolução nº. : 108-00.374

pagamentos aos beneficiários não-identificados perfazerem total não superior a R\$ 100.000,00? Onde está o restante da receita?

- produz alegações variadas reportando-se às circunstâncias aludidas pela fiscalização como relevantes à formação de seu convencimento, enfatizando a pouca valia de provas testemunhais no âmbito da constituição de ofício de crédito tributário, e desqualificando as pessoas que deram declarações contrárias às teses que advoga;

- argumenta que os pagamentos efetuados às pessoas físicas de Fernanda Gonçalves Garcia Cid Torres, Fernando Campinha Garcia Cid e Orlando Rodrigues Veiga Filho dizem respeito à assunção, pela PET PAC, da dívida que ela, a impugnante, tinha com a empresa Viação Garcia Ltda. Requer, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, sejam extraídas cópias dos documentos juntados ao PAF nº 10930.003962/2004-13, e anexa cópias das declarações de renda dos sócios da empresa PLAXJET, buscando comprovar que estes liquidaram, com ativos pessoais, um débito da empresa PET PAC para com a empresa Viação Garcia Ltda., débito este que teria sido transferido pela cisão, sub-rogando-se nos direitos de crédito junto a PET PAC, razão pela qual receberam, na medida em que a PET PAC tenha vendido o estoque que recebeu, valores em cheques emitidos nominalmente pela empresa PET PAC;

- argumenta que nenhum dos sócios da PET PAC foi incluído no rol de co-responsáveis pelo crédito lançado. Sustenta que não existe fundamento legal para a pretendida imputação fiscal, posto que o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, posterior, portanto, aos supostos fatos geradores, não cabendo sua aplicação retroativa;

- argumenta que o lançamento foi efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por isso, todo ingresso ou receita detectado na empresa PET PAC foi considerado como lucro e, portanto, formador da base de cálculo de IRPJ e CSLL, uma vez que não foram comprovados custos. Entretanto, mesmo que se admita que a PET PAC era uma espécie de interposta pessoa da impugnante, a escrita fiscal desta não mereceria crédito, pois teria mantido valores à margem de sua própria escrituração, por meio da tal interposta pessoa, que teria não somente recebido ingressos, mas efetuado despesas operacionais. Diz ser óbvia tal ilação, porquanto da receita operacional total da PET PAC, menos de 5% teriam sido destinados aos sócios da PROCESSADA, sendo claro que houve a efetivação de despesas desta natureza, que não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002880/2005-24

Resolução nº. : 108-00.374

puderam ser comprovadas pela fiscalização porque as exigiu, não dos sócios da PET PAC, mas da impugnante, que não pode dar informações por terceiros;

- diz que a autoridade fiscal deveria ter arbitrado o lucro, na forma prevista pelo art. 530 e 532 do Regulamento do Imposto de Renda;

- reitera que a fiscalização errou ao deixar de arbitrar seu lucro, o que impede possa alegar em sua defesa a distribuição de lucros aludida no art. 666 do RIR vigente, e que a causa dos pagamentos é a assunção da referida dívida com a Viação Garcia Ltda. Não se pode tributar a entrada de valores pertencentes aos sócios da impugnante como omissão de receita, e depois tributar o retorno de valores aos sócios como pagamento sem causa, porque a suposta infração denotativa da omissão de receitas já bastaria para se consubstanciar em causa da operação de pagamento;

- argumenta que o lançamento deve ser cancelado, seja pela ausência de arbitramento de lucro, que poderia albergar como isentos os pagamentos verificados, seja porque os pagamentos se configuram em sub-rogação de direitos, seja pelo fato de que a causa dos pagamentos é a própria suposta omissão de receitas; argumenta que, ainda que o lançamento venha a prevalecer, a multa de ofício qualificada deve ser cancelada pelo fato de o conjunto probatório apresentado pela fiscalização ser por demais deficiente na caracterização da suposta fraude, deixando margem a dúvidas exatamente por não ter procedido a uma busca de todos os elementos envolvidos no fantasioso relatório fiscal. Também enfatiza que a imposição de multa qualificada advém da presunção de que a cisão teria sido simulada, ato sobre o qual já foi imposta multa qualificada. Mesmo que tenha simulado a cisão, não pode ser punida pelo mesmo fato duas vezes.

Decisão de fls. 2057/2088 esteve assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RECEITA. INTERPOSTA PESSOA. SUJEITO PASSIVO.

Quando os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002880/2005-24

Resolução nº. : 108-00.374

efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

MULTA QUALIFICADA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA.

Sujeita-se à multa de ofício qualificada de 150% o contribuinte que, no propósito de ocultar parte de suas operações, movimentar recursos em conta aberta em nome de interposta pessoa.

OMISSÃO DE RECEITA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

DECORRÊNCIA.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.

Ementa: PAGAMENTOS A SÓCIOS, OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO COMPROVADA.

Incide o IRRF sobre pagamentos efetuados a sócios quando não for comprovada a operação ou a sua causa".

Ciência da decisão em 14 de fevereiro de 2006, recurso interposto no dia 15 de março seguinte, fls.560/601 onde, em apertada síntese repetiu os argumentos impugnados destacando a prejudicialidade no conhecimento deste processo frente ao PAT 10930.003962/2004-13, Recurso 146651, ainda dependendo de conclusão no âmbito administrativo.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 636.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002880/2005-24
Resolução nº. : 108-00.374

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamentos para o imposto de renda das pessoas jurídicas (fls. 1.735-1.744), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 1.755-1.763), de Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 1.745-1.748), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 1.749-1.754), e de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 1.765-1.777).

As causas de lançar mantêm correlação com a cisão que se encontra registrada na décima quarta alteração e consolidação contratual desta contribuinte, conforme instrumento acostado às fls. 224-228. Por força dessa operação, teriam sido vertidos para a empresa PET PAC Recuperadora de Plásticos Ltda, ativos e passivos no importe de R\$ 7.289.000,62, conforme Primeira Alteração contratual desta última empresa, que se encontra acostada às fls. 876-886, juntamente com o Protocolo e Justificativa de Cisão Parcial e Laudo de Avaliação dos bens vertidos.

Entendeu o autuante, pelos fundamentos declinados de forma minuciosa no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 1.683-1.733) e documentos que instruem estes autos, que a cisão imbutiu ato simulado com o objetivo de ocultar a venda dos estoques de mercadorias da empresa fiscalizada e, por consequência, fato gerador da obrigação tributária principal de tributos federais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002880/2005-24
Resolução nº. : 108-00.374

Neste lançamento há matérias conexas àquelas objeto do lançamento constante no PAT 10930.003962/2004-13, Recurso 146651. Por isto decidiram os membros desta Câmara devolver os autos a Unidade Preparadora, para aguardar a conclusão desse processo que se encontra aguardando julgamento neste Colegiado.

Assim, encaminho meu Voto no sentido de devolver o processo a Unidade Preparadora que ficará sobrestado até definição daquele processo, porque, nos termos do artigo 265 do CPC, utilizado subsidiariamente ao PAF, pelo princípio da uniformidade de julgamento e celeridade processual, sendo idênticas as matérias de mérito, a decisão do primeiro vinculará as demais.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

